ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-16/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/6424/2013
PROTOCOLO	**:**	1413637
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL - 2012
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ESTABELECIDA PELA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. EQUILÍBRIO FISCAL NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO ÓRGÃO, CONFORME ESTABELECE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTAS REGULARES (ART. 59, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente a Prestação de Contas Anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **029º** Sessão Ordinária realizada no dia **10** de **dezembro** de **2014**.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES** (art. 59, da Lei Complementar 160/2012) da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE CHAPADÃO DO SUL/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, porquanto que os resultados do exercício foram corretamente demonstrados, nos termos dos Artigos 101 a 105, da lei Federal nº 4.320/64 e foi verificado o equilíbrio fiscal na execução do Orçamento do Órgão, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2015.

José Ricardo Pereira Cabral

Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator

Waldir Neves Barbosa

Conselheiro

Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Conselheira

Célio Lima de Oliveira

Conselheiro - Substituto

José Aêdo Camilo

Procurador Geral de Contas